



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10305.001303/96-11
Recurso nº : 107-136767
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : JAMYR VASCONCELLOS S.A.
Sessão de : 19 de setembro de 2006
Acórdão : CSRF/01-05.545

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - Para que se caracterize a divergência jurisprudencial e caso haja mais de um fundamento na decisão, cada um por si só suficiente, todos devem ser enfrentados no recurso especial de divergência.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira da Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 DEZ 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRÍGUES NEUBER, MÁRCIO MAÇADO CALDEIRA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10305.001303/96-11
Acórdão : CSRF/01-05.545

Recurso nº : 107-136767
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : JAMYR VASCONCELLOS S.A.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial contra decisão da 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (Acórdão 107-07.445, em 03/12/2003, fls. 400 e segs.) que, por unanimidade de votos, afastou a exigência decorrente da constituição da reserva de lucros sem anterior oferecimento à tributação; isto é, teria havido, no entendimento do agente fiscal, excesso de correção monetária devedora. A ementa do acórdão está assim redigida:

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA – O lançamento da reversão de provisão da CSL, como ajuste de exercícios anteriores no Patrimônio Líquido, tem o condão de restabelecer o lucro líquido do período ajustado, pelo que não procede a glosa de correção monetária decorrente do ajuste contábil.

Resumidamente, os fundamentos da decisão foram dois: (i) é ilegítima a conclusão do Fisco de ser ônus do contribuinte a prova de não ter aproveitado concomitantemente a correção monetária do Patrimônio Líquido e a título de provisão para Reserva de Lucros Acumulados, e (ii) houve reversão contábil da provisão e isso restaurou as contas do Patrimônio Líquido encerrado em dezembro de 1990, e seria correto que se atribuísssem os efeitos decorrentes da correção monetária de balanço.

O Recurso Especial de fls. 419 sustenta em suma que não há prova que suporta as alegações do contribuinte; pois, se aquela provisão não foi deduzida no próprio período-base onde foi constituída, mas sim adicionada ao patrimônio líquido, caberia a reversão da referida operação equivocada ou, pelo menos

Processo nº : 10305.001303/96-11
Acórdão : CSRF/01-05.545

recolher o tributo nos períodos posteriores a título de postergação do tributo, sendo que não se demonstrou a reversão ou postergação; assim, o ônus da prova é do recorrido. Na parte "Do Direito" do Recurso cita dispositivo do Código de Processo Civil (art. 333) e do PAF (art. 16), acerca do ônus da prova, bem como transcreve parte de obra de doutrinadores sobre o ônus da prova, e conclui: "Da lição acima e dos precedentes retro mencionados, concluímos ser indubitável que competia ao Recorrido a assunção do ônus da prova".

A empresa interessada apresentou suas contra-razões sustentando em suma que o recurso se apóia no tema ônus da prova, mas a acusação fiscal foi outra, e que a discussão deveria ficar restrita aos limites estabelecidos desde o início do processo. Ademais não houve demonstração da divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma, levando em conta que no caso dos autos o julgamento foi fundamentado na decisão do mandado de segurança impetrado pelo recorrido, e nos demais casos, não. No mérito, sustentou o acórdão recorrido.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator.

Parece-me que não está presente requisito basilar para conhecimento do Recurso Especial, qual seja o da contradição e apresentação de divergência em relação aos argumentos que sustentaram a decisão recorrida.

Com efeito, no presente caso, a decisão da 7ª Câmara se baseou no seguinte:

- a) "Não é cabível exigir do contribuinte a prova negativa, como pretende o Fisco. O Processo Administrativo Fiscal é regido pelo princípio da verdade material e, para alcançar esse princípio basilar do direito tributário, é questão fundamental que o lançamento realizado possua prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo."
- b) "Mas, ainda que assim não fosse, o lançamento, quanto a este item, de qualquer sorte não pode prevalecer, dado que a reversão da provisão feita pela recorrente teve o condão de restaurar as contas de Patrimônio Líquido do balanço encerrado em dezembro de 1990, que justamente no montante transferido do passivo para o Patrimônio Líquido, deixara de ser corrigido. Daí porque, tratando-se de reversão em questão de lucro relativo ao ano de 1990, nada mais justo e correto do que a ele se atribuir os efeitos decorrentes da correção monetária de balanço, tal qual feito pela recorrente."

Aliás, foi observado pela própria recorrente que o Acórdão guerreado adotara dois fundamentos.



Processo nº : 10305.001303/96-11
Acórdão : CSRF/01-05.545

Entretanto, o Recurso Especial contém apenas argumentos contra o primeiro dos fundamentos do Acórdão – ônus da prova.

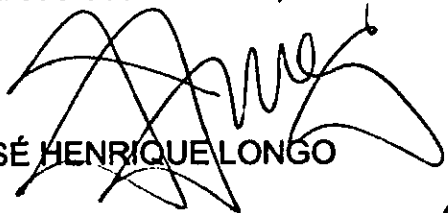
Assim, não estão preenchidos os pressupostos para conhecimento do Recurso se verificado que, ainda que adotado o entendimento do recorrente, haveria ainda outro(s) fundamento(s) que sustenta(m) a decisão recorrida. É que, ainda que afastado o fundamento rebatido pela recorrente, remanesceria o outro que é por si só suficiente para manutenção da decisão, motivo pelo qual todos os argumentos da decisão recorrida, se cada um deles for suficiente por si mesmo, devem ser combatidos pelo recorrente.

Esta E. Turma já decidiu dessa maneira, por unanimidade:

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - Para que se caracterize a divergência jurisprudencial é necessário que se demonstre contradição com decisão de outra Câmara ou de outro Conselho. Caso haja mais de um fundamento na decisão, cada um por si só suficiente, todos devem ser enfrentados no recurso especial de divergência. Incabível também a apreciação e julgamento de matéria que não tenha sido prequestionada, assim entendido aquela em que o órgão de segunda instância tenha se pronunciado expressamente em sua decisão. (CSRF/01-05.043)

Em face do exposto, não conheço do Recurso Especial.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2006


JOSÉ HENRIQUE LONGO
